



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600310-27.2020.6.21.0142

Procedência: HULHA NEGRA/RS – (142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ - RS)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – VEREADOR – PARTIDO PTB
- CAMPANHA ELEITORAL DE 2020

Recorrente: TANIRA RAMOS DOS SANTOS MARTINS

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela candidata a Vereadora TANIRA RAMOS DOS SANTOS MARTINS contra a sentença exarada pelo Juízo da 142ª Zona Eleitoral de Bagé – RS, que julgou desaprovadas as contas relativas à eleição de 2020, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme atestado pela Unidade Técnica em seu parecer conclusivo (ID 18669083), foi emitida nota fiscal contra o CNPJ da candidata envolvendo despesa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) que não foi declarada na prestação de contas, cujos recursos utilizados para pagar o fornecedor configuram recursos de origem não identificada.

A sentença (ID 18669383) julgou desaprovadas as contas em razão de recebimento de recursos financeiros de origem não identificada, no montante de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). O magistrado complementou a sentença em nova decisão (ID 18669483), determinando o recolhimento do valor citado acima ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a candidata apelou alegando que a despesa foi lançada como doação estimável recebida do partido, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante à tempestividade, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 19/01/2021 (IDs 18669383 e 18669483) e o recurso foi interposto no dia 23/01/2021 (ID 18669783), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 45, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, destaca-se que o candidato juntou procuração no ID 18665983.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Do suposto recebimento de recurso de origem não identificada

Diante dos apontamentos da Unidade Técnica na origem, observou-se, no relatório preliminar, o recebimento de recursos de origem não identificada, conforme extrai-se do trecho do aludido relatório (ID 18668783):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.1. Confronto de informações prévias

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
12/11/2020	33.383.072/0001-14	ANA RITA DA SILVA IBANEZ 96117761015	202000000000022	650,00	50,53	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

A Unidade Técnica no seu parecer conclusivo (ID 18669083), manteve o apontamento e opinou pela desaprovação das contas.

A sentença desaprovou as contas pela mesma razão, entendendo que se estaria diante de recursos de origem não identificada, vez que a candidata omitiu gastos à Justiça Eleitoral.

O recebimento de **recursos de origem não identificada** não podem ser utilizados na campanha, impondo-se o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o seguinte:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A prestadora alegou que a nota fiscal é relativa à despesa paga pelo partido e doada à candidata, para tanto juntou documentos (ID 18669033), sendo uma nota fiscal eletrônica e um comprovante de pagamento. Ocorre que a nota fiscal foi emitida tendo como contraparte o CNPJ da candidata e não do partido, portanto não há como se ter certeza que a referida nota fiscal foi adimplida pela agremiação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidária.

A irregularidade em questão representa 27,05% das receitas declaradas (R\$ 2.402,40), devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL